

**ACÓRDÃO N.º 61.606****(Processo n.º 53013-3/2007)**

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio SEPOF n.º. 208/2006.  
**Responsável/Interessado:** SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA E PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS.

**Advogado:** Enock da Rocha Negrão – OAB/PA 12.363

**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, "d" c/c o art. 62, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas, de responsabilidade do Sr. SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF n.º 111.007.702-59, Ex-prefeito do Município de Placas, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais das quantias que totalizam R\$ 142.921,74 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), devidamente corrigidas a partir das datas indicadas abaixo, e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 61.607****(Processo TC/510035/2016)**

**Assunto:** PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO N.º 53.382, de 03/06/2014  
**Rescindente:** WALMIR DE ARAÚJO ALVES, Ex-Prefeito do Município de Concórdia do Pará

**Advogado:** VLADIMIR JUAREZ MELO BATISTA – OAB/PA n.º 9.274

**Relatora:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, admitir o pedido de rescisão apresentado pelo Sr. WALMIR DE ARAÚJO ALVES, Ex-Prefeito do Município de Concórdia do Pará, e, no mérito, indeferir o pedido formulado, mantendo os termos do Acórdão n.º 53.382, de 03/06/2014.

**ACÓRDÃO N.º 61.608****(Processo n.º 2019/51219-4)**

**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 2018/10121-9

**Recorrente:** SOLIANE FERNANDES GUIMARÃES

**Relatora:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

**Impedimento:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (Art. 178 do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 12, alínea II e art. 169, alínea VIII do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, conhecer e dar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Sra. SOLIANE FERNANDES GUIMARÃES, servidora ocupante do cargo efetivo de Auditora de Controle Externo-Administrativo deste Tribunal, para que seja reconhecido nos assentos funcionais da recorrente o direito à licença-prêmio pleiteada e devidamente comprovada, decorrente do exercício de cargo efetivo na Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará – SUSIPE, para gozo futuro e oportuno.

**ACÓRDÃO N.º 61.609****(Processo n.º 2019/54146-5)**

**Assunto:** AGRAVO REGIMENTAL

**Interessada:** LARISSA MAIA PINHEIRO ELUAN

**Relatora:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

**Impedimento:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (Art. 178 do Regimento Interno do TCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, com fundamento no art. 12, inciso I, alínea "h" do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, conhecer do Agravo Regimental interposto pela Sra. LARISSA MAIA PINHEIRO ELUAN, servidora desta Corte de Contas, e no mérito, dar-lhe provimento, para que seja reconhecido nos seus assentos funcionais, o direito à licença prêmio pleiteada e devidamente comprovada, para gozo futuro e oportuno, nos termos dos arts. 77, IX, 98 e 99, da Lei Estadual n.º 5.810/1994.

**ACÓRDÃO N.º 61.610****(Processo TC/502433/2007)**

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio FCPTN n.º 115/2006 e Termo Aditivo Responsável/Interessado: Sr. ROBERTO DA ROCHA HUNDERTMARK NETO e HUNDERTMARK E DANTAS MARKETING PROMOCIONAL E EVENTOS LTDA.

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, "b" da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ROBERTO DA ROCHA HUNDERTMARK NETO (CPF: 901.491.812-72), presidente da empresa Hundertmark e Dantas Marketing Promocional e Eventos Ltda., no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), sem devolução de valores.

**ACÓRDÃO N.º 61.611****(Processo TC/522073/2020)**

**Assunto:** PEDIDO DE RESCISÃO do Acórdão n.º 54.077, de 04/11/2014

**Recorrente:** BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS – Ex-Prefeita do Município de Baião.

**Advogado:** GABRIEL PEREIRA LIRA – OAB-PA N.º 17.448

**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, conhecer do Pedido de Rescisão interposto pela Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS, ex-Prefeita do Município de Baião, e, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão n.º 54.077, de 04/11/2014, desta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO N.º 61.612****(Processo TC/521478/2017)**

**Assunto:** PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO N.º 51.914, de 02/04/2013  
**Rescindente:** EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, Ex-Prefeito do Município de Ipixuna do Pará

**Advogado:** MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA – OAB/PA n.º 10.375

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, admitir o pedido de rescisão apresentado pelo Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, Ex-Prefeito do Município de Ipixuna do Pará, e, no mérito, indeferir o pedido formulado, mantendo integralmente os termos do Acórdão n.º 51.914, de 02/04/2013.

**ACÓRDÃO N.º 61.613****(Processo n.º 2020/50199-0)**

**Assunto:** PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº. 58.150, de 23/10/2018.  
**Recorrente:** SÉRGIO HIDEKI HIURA – Ex-Prefeito do Município de Santo Antônio do Tauá

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA  
**Formalizador da Decisão:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do relator, com fundamento no Art. 1º, inciso XX do Ato n.º 63, de 17/12/2012 do RITCE, conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. SÉRGIO HIDEKI HIURA, ex-Prefeito do Município de Santo Antônio do Tauá, e, no mérito julgá-lo improcedente, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão n.º 58.150, de 23/10/2018.

**ACÓRDÃO N.º 61.614****(Processo TC/516371/2018)**

**Assunto:** Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 44/2018, realizado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE BELÉM, com o objetivo de contratar empresa para a execução do Programa de Limpeza de Vias e Logradouros.

**Advogado:** MÁRCIO GOMES DA SILVA JUNIOR – OAB/PA n.º 17.647 (Representando a Secretaria Municipal de Saneamento de Belém)

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

**Formalizadora da Decisão:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer da representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente e:

- 1) Reconhecer a ilegalidade da exigência de licença (alvará) de funcionamento e de certidão negativa de infrações trabalhistas como requisitos de habilitação no edital do Pregão Eletrônico n.º 044/2018/Sesan/PMB;
- 2) Determinar ao Município de Belém que nas futuras contratações, que envolvam a aplicação de recursos estaduais, abstenha-se de exigir dos licitantes interessados, como condição para habilitação, documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993;
- 3) Determinar o apensamento do presente feito ao processo referente à análise das contas do Convênio n.º 30/2018, celebrado entre a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas do Estado do Pará – Sedop e o Município de Belém, em consonância com o disposto no § 6º do art. 41 do RITCE/PA;
- 4) Encaminhar cópias da presente deliberação à Sedop, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

**ACÓRDÃO N.º 61.615****(Processo TC/544656/2019)**

**Assunto:** APOSENTADORIA

**Requerente:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

**Impedimento:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (art. 178, do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na PORTARIA n.º 35.476, de 01.01.2019, em favor de ROSALINA LOURENÇO PESSÔA, no cargo de Analista Auxiliar de Controle Externo – TCE-CTI-404, Classe D, Nível 04, servidora desta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO N.º 61.616****(Processo n.º 50150-1/2018)**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDOP – Nº 007/2014.  
**Responsável/Interessado:** ADEÍLSON ATAÍDE MATEUS E PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO.

**Relator:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso I, e art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ADEÍLSON ATAÍDE MATEUS, CPF nº 394.198.782-87, Prefeito do município de Abel Figueiredo, no valor de R\$ 153.027,47 (cento e cinquenta e três mil, vinte e sete reais e quarenta e sete centavos) e dar-lhe plena quitação.